



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM**

PARECER JURÍDICO
(LICITAÇÃO / CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2014
ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL)

*de Adolfo como tal
Jurisdic. o parecer
V. 10/10/14*
Idacir Antonio Orso
Prefeito Municipal
Xaxim-SC

CONSIDERANDO o Processo Licitatório nº 164/2014, modalidade Concorrência nº 005/2014, o qual tinha por objeto "venda de um imóvel sob matrícula nº 15.297 - lotes de números 05 (cinco) e 06 (seis) da quadra nº 127, à Rua Santo Antônio, esquina com a Rua Antônio Cordenonsi Filho, no Bairro Primavera, nessa Comarca de Xaxim, Estado de Santa Catarina, com área superficial de 896m² (oitocentos e noventa e seis metros quadrados), com benfeitorias (...);

CONSIDERANDO que, no mencionado certame, 04 (quatro) licitantes encontravam-se presentes neste Centro Administrativo Municipal com antecedência, para participar da Sessão pública, bem como à sala de reuniões no horário apurado para a abertura da sessão, sendo todos admitidos pela Comissão de Licitação, a qual aceitou a entrega dos envelopes de cada um dos interessados;

CONSIDERANDO que, não há qualquer evidência de fraude ou irregularidade, uma vez que os envelopes estavam lacrados quando da abertura da sessão, sendo conferidos pela Comissão de Licitação, bem como por todos os participantes, contendo, inclusive, rubrica de cada um destes, em respeito ao princípio da isonomia;

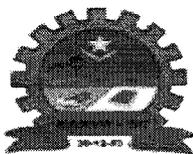
CONSIDERANDO que, na primeira Ata da sessão, naquela referente à habilitação, não houve qualquer inconformismo por parte dos interessados quanto à participação do licitante Gilberto Maioli, sendo propiciado tratamento imparcial à todos os concorrentes; e ainda, considerando que as documentações apresentadas por cada um dos licitantes estavam em conformidade com as previsões e exigências do Edital;

CONSIDERANDO que, as oposições e protestos quanto à participação do licitante Gilberto Maioli, ocorreram somente de modo subsequentemente ao julgamento das propostas, uma vez que este fora o vencedor do certame;

CONSIDERANDO que, o licitante Gilberto Maioli, escopo dos recursos administrativos aportados, encontrava-se nas dependências deste Centro Administrativo Municipal, junto aos demais interessados, antes da abertura da licitação, não havendo que falar em atraso do mesmo, fato inclusive, confirmado pelos concorrentes (presença do mesmo em horário anterior ao previsto);

CONSIDERANDO que, mesmo que houvesse atraso por parte do licitante, desde que irrelevante, ou seja, de curto espaço de tempo, durante a fase de habilitação, pode este ser admitido pela Comissão de Licitação, conforme entendimento jurisprudencial:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. RECEBIMENTO DE PROPOSTA APÓS 04 (QUATRO) MINUTOS DO ENCERRAMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO AFASTADO PELO AGENTE PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 3º, CAPUT, LEI Nº 8.666/93) NÃO CONFIGURADA. CONSAGRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM**

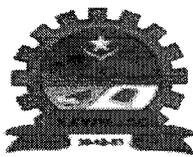
RAZOABILIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. NECESSIDADE DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O ato administrativo que resultou no recebimento da proposta e consequente habilitação de outro licitante, foi praticado em plena observância aos princípios administrativos norteadores da matéria, especialmente os Princípios da Razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei nº. 9.784/99) e do Julgamento Objetivo (art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao Pregão Eletrônico), visando atingir a proposta mais vantajosa para a administração pública. 2. É certo que o procedimento licitatório também é regido pelos Princípios da Isonomia, Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93) e, portanto o ato administrativo, validado pela decisão recorrida, parece, na visão da Agravante ter violado referidos elementos basilares. 3. Contudo, a interpretação da legislação aplicável ao caso deve ser feita de forma ampla e harmônica, de forma a admitir que o agente avalie, objetivamente, a situação que melhor atende ao interesse público, quando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, especialmente quando o atraso constatado de 04 (quatro) minutos foi irrelevante e não causou qualquer prejuízo para a Administração Pública. 4. A atuação administrativa em procedimentos licitatórios deve ser pautada sem excesso de formalismo, assegurando a proporcionalidade das decisões lavradas. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJCE; AI 0130700-08.2012.8.06.0000; Sexta Câmara Cível; Relª Desª Maria Vilauba Fausto Lopes; DJCE 05/12/2012; Pág. 45) (grifamos)

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ELIMINAÇÃO DE EMPRESA POR ATRASO DE TRÊSMINUTOS NA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA RATIFICADA. A administração pública não deve eliminar empresa do processo de licitação por ter entregado sua documentação com atraso de 03 (três) minutos da hora prevista no edital, sendo considerado um excesso de formalismo, desrespeitando o princípio da razoabilidade. (TJMT; RN 101928/2009; Capital; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Evandro Stábile; Julg. 23/03/2010; DJMT 08/04/2010; Pág. 32) (grifamos)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. 1 - Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2 - Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerrada a reunião para esse fim convocada. 3 - Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4 - Apelação e remessa desprovidas. (TRF 1ª R.; AMS 01000390592; DF; Sexta Turma; Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro; Julg. 09/04/2001; DJU 31/05/2001; Pág. 652) (grifamos)

CONSIDERANDO que, do que consta do livro de protocolo, o Licitante Gilberto Maioli, apesar de ter chegado de forma antecipada, fazendo companhia à todos os demais licitantes, teria protocolado a documentação no horário aprazado; e mesmo que tivesse sido em horário

RUA RUI BARBOSA, Nº 347 / FONE (49) 3353-8200 / CNPJ 82.854.670/0001-30 / CEP 89825-000



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM**

posterior, conforme aludido acima, deve-se repelir o excesso de formalismo e o positivismo extremo, até porque, sua proposta é superior aos dos demais;

CONSIDERANDO que, causa estranheza a renúncia ao prazo recursal dos demais licitantes em relação à documentação de habilitação, e o inconformismo quanto à apresentação da proposta, já que os dois envelopes são entregues no mesmo momento; ainda, eventual inabilitação somente quanto à fase de propostas, seria contraditória, eis que não há inconformismo quanto à fase de habilitação, além de eventual afronta ao § 5º, do art. 43 da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO o disposto no item do Edital de nº 7.1, o qual predizia que "Somente será admitida a presença de um representante para cada participante, devidamente credenciado (...)" não significa dizer que o indivíduo representante da empresa interessada não poderia estar acompanhado de terceiros, desde que estes não exercessem a função de representantes ou interferissem na tomada de decisão daquele; ainda, consoante o princípio da publicidade, elencado no art. 37 da Constituição Federal e norteador da Administração, a sessão é considerada pública, podendo ser acompanhada por qualquer indivíduo;

CONSIDERANDO que, o excesso de formalismo, como neste caso, apenas tende a ferir o princípio da eficiência, bem como da razoabilidade e economicidade, uma vez que, os licitantes foram admitidos e aptos a concorrer ao certame, e a realização de novo Processo Licitatório apenas ensejaria gastos desnecessários ao Erário Público;

CONSIDERANDO que, o disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, o qual trata do estrito cumprimento do que consta expresso no Edital, bem como seus trâmites legais e a vinculação do ato convocatório foram devidamente atendidos;

DECIDE:

Segundo os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, eficiência, publicidade e economicidade, norteadores da Administração Pública, depois de analisados os recursos aportados ao Processo Licitatório nº 164/2014, Concorrência nº 005/2014, com as respectivas fundamentações supra, o entendimento desta Procuradoria-Geral é no sentido de que **SEJA MANTIDO INCÓLUME O RESULTADO DO CERTAME**, divulgado inicialmente pela Comissão de Licitação.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Xaxim, 07 de outubro de 2014.

Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.041 - Procurador-geral

Pedro Rui Rodrigues
OAB/SC 8.754 - Advogado